



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, e **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo justificado; e Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 30ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 28ª Sessão Ordinária do dia 13/08/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 10.865/2021** - Denúncia oriunda de manifestação protocolada na Ouvidoria desta Corte sobre suposta acumulação de cargos nos quadros da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) por parte de Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 11.911/2023** - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos. *RETIRADO DE PAUTA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA). PROCESSO Nº 11.189/2021** - Inspeção Extraordinária no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECM), para fiscalizar a execução de contratos de transportes (aeronaves, carros, motos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

embarcações etc). **ACÓRDÃO Nº 1511/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** ao Cel. Fabiano Machado Bo, ou quem esteja na chefia da Casa Militar, que observe e execute contratações nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o Decreto Estadual nº 47.133/2023; **8.2. Dar ciência** ao Cel. Fabiano Machado Bo e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.133/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes (FHCFM), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Nayara de Oliveira Maskoud Moraes, do Sr. Marcus Grangeiro Fernandes de Menezes e do Sr. Silas Fernandes de Avelar Junior. **RETIRADO DE PAUTA.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.067/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.065/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde (SUSAM), da empresa SPE Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A, e do Consórcio vencedor da Concorrência Pública nº 001/2012, referente a concessão administrativa destinada à construção e manutenção do Hospital da Zona Norte Delphina Aziz. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.333/2024 (APENSOS:**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**11.379/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo César Pereira Bardales contra o Acórdão nº 1343/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.379/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 16.700/2023 (APENSOS: 12.336/2022 e 10.573/2021)** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sheila Carneiro Falabella contra o Acórdão nº 876/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM 12.199 , Any Gresy C. da Silva OAB/AM 12.438 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha OAB/AM 19.505. **ACÓRDÃO Nº 1497/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sheila Carneiro Falabella, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei n.º 2423/96 c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sheila Carneiro Falabella, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Dar ciência** à Sra. Sheila Carneiro Falabella e demais interessados, enviando-lhes cópia do Decisório e deste Relatório-voto para conhecimento do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.793/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) e da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECM), para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 554/2023-CSC. **Advogado(s):** André de Santa Maria Bindá - OAB/AM 3707, Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro - OAB/AM 16851, Alessandra de Oliveira Netto - OAB/AM 5176, Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM 11868, Marcelo Almeida de Oliveira – OAB/AM 10004, Daniel dos Santos Costa – OAB 12962, Graziella V. F. Alecrim – OAB/AM 4.885, Flávia Geórgia F. S. Cunha – OAB/AM 8558, Marlon Costa de Albuquerque Júnior - OAB/AM 16695, Gustavo Matheus dos Santos Andrade – OAB/AM 16360, Gabriela Marinho Alves – OAB/AM 13368, Douglas Ferreira da Costa – OAB/AM 17650 e Bernadete Corrêa Montefusco – OAB/AM 1098. **ACÓRDÃO Nº 1498/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da representação apresentada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação apresentada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, tendo em vista não haver irregularidades no Pregão Eletrônico nº 554/2023; **9.3. Dar ciência** à Casa Militar para que tome ciência do julgado; **9.4. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC para que tome ciência do julgado; **9.5. Dar ciência** à empresa Reche Galdeano e Cia Ltda para que tome ciência do julgado; **9.6. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 15.323/2022** - Inspeção Extraordinária realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Borba, com o intuito de fiscalizar e apurar indícios de irregularidades nos gastos de pessoal do Poder Executivo e nas dispensas de licitação para aquisição de bens. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA.* Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

**PROCESSO Nº 14.184/2023 (APENSOS: 11.380/2021)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Lira de Castro contra o Acórdão nº 623/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Layrton Gullity França de Castro - OAB/AM 14106. **ACÓRDÃO Nº 1499/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, por intermédio de seu patrono, em face do Acórdão nº 623/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos, na forma dos arts. 145, I, e 146, §2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), tendo em vista que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos no art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 148, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010-TCE/AM, restando-se, portanto, intempestivo; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do *decisum* o Sr. Raimundo Lira de Castro, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, devendo, em seguida, os autos originários serem remetidos ao Relator competente para fins de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.269/2018 (APENSOS: 14.034/2019)** - Tomada de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2016, firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). **ACÓRDÃO Nº 1500/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, Processo nº 13.269/2018, sem resolução de mérito, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, visto que seu objeto já foi abordado no Processo nº 14.034/2019, que tratou da tomada de contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2016-IPAAM, celebrado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, representada pela Sra. Ana Eunice Aleixo, Diretora-Presidente, à época; a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, representada pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, à época; e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, representada pelo Sr. André de Santa Maria Bindá, Diretor-Presidente, à época. Naqueles autos, o Tribunal Pleno julgou legal o referido Acordo e regular a sua Tomada de Contas, conforme teor do Acórdão nº 258/2024-TCE-Tribunal Pleno, proferido na Sessão Ordinária de 27/02/2024; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor deste decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.075/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), em virtude de possíveis irregularidades na celebração do Termo de Fomento nº001/2019, firmado com a Fundação Amazonas Sustentável (FAS), sem chamamento público ou equivalente. **ACÓRDÃO Nº 1501/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em virtude de possíveis irregularidades na celebração do Termo de Fomento nº001/2019, firmado com a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Fundação Amazonas Sustentável – FAS; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em virtude de constatada parcial violação ao art. 22 da Lei nº 13.019/2014; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que observe e faça constar de forma específica nos futuros acordos/termos celebrados as exigências listadas na Lei nº13.019/2014; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e demais interessados acerca do teor do *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.372/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Isaias Benjamin da Silva. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro – OAB/AM 16.367 e Daniel Sodrê Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902. **ACÓRDÃO Nº 1502/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Isaias Benjamim da Silva, à época Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Isaias Benjamim da Silva, à época Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira que avalie a efetiva implementação de um sistema de controle interno eficaz, com registro contínuo e permanente, nos termos do art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado, por meio de seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

após o cumprimento integral do *decisum*. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e ciência aos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.394/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 210/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, visando apurar possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência do Município e Câmara. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.150/2020** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis contra o Parecer Prévio nº 65/2024-TCE-Tribunal Pleno. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.915/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas (FIDEAM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima. **ACÓRDÃO Nº 1503/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas anual do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FIDEAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, acerca do teor do *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.519/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

(SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. José Roberto Torres De Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, visando à apuração de possíveis irregularidades envolvendo a contratação direta do artista “Tierry” como atração da 1ª Festa Cultural de Canutama/AM. **Advogado(s):** Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736 e Márcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 1504/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de controle Externo - SECEX em face do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, haja vista a não comprovação da legalidade e legitimidade da contratação do artista “Tierry” para apresentação na 1ª Festa Cultura de Canutama, bem como descumprimento do dever de transparência por parte da Municipalidade, em violação ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, VI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002-RITCE, haja vista a não comprovação da legalidade e legitimidade da contratação do artista “Tierry” para apresentação na 1ª Festa Cultura de Canutama, bem como descumprimento do dever de transparência por parte da Municipalidade, em violação ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

responsável; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. José Roberto Torres de Pontes Prefeito de Canutama, por intermédio de suas patronas, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 15.596/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC), para apuração de possível acúmulo triplice de cargos públicos por parte de 7 (sete) servidores. **ACÓRDÃO Nº 1505/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Beruri e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Beruri e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, em razão de prática de acúmulo ilícito de cargos públicos verificados no Sistema e-Contas e Portais da Transparência, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88, por parte de 07 (sete) servidores; **9.3. Determinar** à Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, que instaure, no prazo de 30 dias, após a publicação da decisão, Processo Administrativo Disciplinar para apurar a permanência de acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Paulo Sergio Ferreira Cordeiro, a fim de que, caso confirmada, o servidor opte pelos cargos que deseja permanecer; **9.4. Determinar** à Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias, após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item "3"; **9.5. Recomendar** à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Beruri que verifique e sane eventuais situações semelhantes de acúmulo ilegal por parte de seus servidores, sob pena de responsabilidade administrativa dos gestores; **9.6. Dar ciência** à Representante e à Prefeitura Municipal de Beruri, bem como aos demais interessados, acerca do teor do *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 15.639/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Beruri, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis acúmulos irregulares de cargos públicos. **Advogado(s):** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM 6139. **ACÓRDÃO Nº 1506/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em desfavor da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, do Sr. Vanderlei Alvino, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em desfavor da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, da Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, do Sr. Vanderlei Alvino, Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, em razão de prática de acúmulo ilícito de cargos públicos, verificados no Sistema e-Contas e Portais da Transparência, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88, por parte de 4 (quatro) servidores públicos; **9.3. Determinar** à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, que instaure, no prazo de 30 dias, após a publicação desta decisão, processo administrativo para apurar a acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Francisco Vicente Garone; **9.4. Determinar** à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias, após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item “3”; **9.5. Determinar** emissão de alerta à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, sobre a possível situação de irregularidade dos servidores Erberson Silva de Oliveira e Marcia Menezes de Castro, conforme mencionado no Voto, recomendando que tome as medidas necessárias para corrigir essa situação, se for o caso, sob pena de que a questão seja submetida a nova fiscalização por esta Corte; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Beruri que verifique e sane eventuais situações semelhantes de acúmulo ilegal por parte de seus servidores, sob pena de responsabilidade administrativa dos gestores; **9.7. Determinar** à SECEX, junto à DICAPE, que verifique a continuidade do exercício dos novos vínculos identificados por esta Relatoria pelos servidores Erberson Silva de Oliveira e Marcia Menezes de Castro e, se for o caso, instaure nova Representação para análise de sua legalidade; **9.8. Dar ciência** à Representante e à Prefeitura Municipal de Beruri, bem como aos demais interessados, acerca do teor do *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.855/2020 (APENSOS: 15.868/2020, 15.867/2020, 15.857/2020, 15.858/2020, 15.878/2020, 15.869/2020, 15.879/2020, 15.860/2020, 15.880/2020, 15.861/2020, 15.881/2020, 15.856/2020, 15.882/2020, 15.883/2020, 15.884/2020, 15.874/2020, 15.875/2020, 15.876/2020 e 15.870/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura de Manaus acerca da omissão ilegal na regularização de seus servidores temporários contratados sob Regime de Direito Administrativo (RDA). **ACÓRDÃO Nº 1510/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda do objeto considerando que todos os questionamentos formulados pela Diretoria Especializada foram respondidos de forma satisfatória pelos responsáveis, não restando margem para eventuais questionamentos. **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.095/2018 (APENSOS: 12.494/2017)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 055/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Marã. **ACÓRDÃO Nº 1507/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 55/2015-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 11095/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o processo após



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.494/2017 (APENSO: 11.095/2018)** - Prestação de Contas da 1ª parcela Termo de Convênio nº 055/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Maraã **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1508/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 055/2015-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 12494/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte, e o eventual arquivamento do presente processo em respeito aos princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, eficiência e racionalidade administrativa; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.114/2018** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 53/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1509/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto às contas do Convênio nº 53/2014-SEDUC, firmado entre o Estado (SEDUC) e o município de Santo Antônio do Içá, por sua Prefeitura, com a finalidade de atender o transporte escolar rodoviário e fluvial de escolas do sistema estadual de ensino na zona rural do município,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

possuindo o valor global de R\$ 928.800,00 (novecentos e vinte e oito mil e oitocentos reais); **8.2. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 15.345/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) por possíveis atos omissivos que podem importar ilicitude e má gestão por insuficiência de combate ao desmatamento ilegal no município de Humaitá no exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1512/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas – Coordenação Ambiental, por possíveis atos omissivos que podem importar ilicitude e má gestão por insuficiência de combate ao desmatamento ilegal no município de Humaitá no exercício de 2021; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Considerar revel** o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito Municipal de Humaitá, nos termos do Art. 20, parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, pelo não atendimento da Notificação 195/2022 – DEAMB/SECEX; **9.4. Recomendar** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá, ou a quem esteja ocupando essa função, que siga as orientações listadas no Laudo Técnico nº 49/2022 (fls. 167/186); **9.5. Recomendar** ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, que siga as orientações listadas no Laudo Técnico nº 49/2022 (fls. 167/186); **9.6. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.768/2023** - Representação interposta pelo a pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 1513/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com fulcro no art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, devido à evidente ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação, mitigação, prevenção e precaução em relação a eventos climáticos no município, mesmo após a recorrente declaração de situação de emergência por conta de inundações e estiagens; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao envio do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado, para avaliação, controle e consolidação dos planos e programas estaduais de defesa civil, para que sejam elaborados os planos regionais, em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública; **9.4. Determinar** à origem: **9.4.1.** A realização de fiscalização quanto a construções nas áreas de risco; **9.4.2.** Mantenha a população permanentemente informada quanto aos possíveis riscos, através dos meios de comunicação; **9.4.3.** A realização da capacitação dos Agentes da Defesa Civil; **9.4.4.** A promoção de campanhas de prevenção e conscientização da população para não ocupação das áreas de risco; **9.4.5.** A realização do monitoramento, através do serviço meteorológico, do período de abrangência do Plano, visando convocar as equipes em caso de alerta; **9.4.6.** A promoção da revisão dos recursos disponíveis para fazer frente às situações de prevenção e combate às emergências, junto aos órgãos municipais, estaduais, etc.; **9.4.7.** A promoção de ações de limpeza, manutenção de canais, córregos, valões, bem como a desobstrução e desentupimento dos sistemas pluviais e de esgoto; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento da representação, parcial procedência, multa e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.692/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 551/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués e da Comissão Permanente de Licitação de Maués, para apuração de possíveis irregularidades acerca do princípio da publicidade e ao dever de transparência ativa e passiva por não disponibilização do Pregão Presencial nº 95/2023-CPL-PMM. **Advogado(s):** Saulo Gabriel R. dos Santos – OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 1514/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués e da Comissão Permanente de Licitação de Maués; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués e a Comissão Permanente de Licitação de Maués, tendo em vista que foram atendidos os princípios da publicidade e do dever de transparência ativa e passiva no que tange a disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2023-CPLPMM; **9.3. Dar ciência** a SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, Prefeitura Municipal de Maués e a Comissão Permanente de Licitação de Maués e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.569/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 528/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués/AM, para apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura de Maués, relacionadas à ausência de publicidade dos contratos e licitações, após junho de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1515/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués/AM, tendo em vista a violação dos artigos 3º e 8º, da Lei de Acesso à Informação - Lei 12527/2011; **9.3. Conceder Prazo** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués, de 30 (trinta) dias, para que proceda com a correção das impropriedades apontadas nos autos, sob pena de multa, nos termos do Regimento Interno; **9.4.** Determinar que o Representado, desative o Portal da Transparência não oficial do município, tendo em vista a duplicidade de websites institucionais; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, e demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento, parcial procedência da representação, multa e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 11.565/2020 (APENSOS: 12.600/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Maria Silva da Cruz contra o Parecer Prévio nº 60/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **PROCESSO Nº 13.991/2020** - Análise de Edital de Concurso Público, Edital nº 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri, para o provimento de diversos cargos do Poder Executivo do Município. **ACÓRDÃO Nº 1516/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o Processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital nº 01/2018-Poder Executivo de Beruri; **9.2. Dar ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Beruri, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.326/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva. **ACÓRDÃO Nº 1517/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, “b”, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado nos achados de auditoria não sanados nº 02, 04 e 05 constantes do Relatório Conclusivo nº 263/2023-DICAMI-CI-Camara Municipal De Envira/AM (fls. 421/453) e; **10.2.1. FIXAR** prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima mencionado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Envira que: **10.3.1.** observe rigorosamente a emissão manifestação do Controle Interno, por meio de parecer técnico, quando da instrução de procedimentos licitatório e posteriores execuções contratuais; **10.3.2.** promova a designação de servidores para serem nomeados para a função de Pregoeiro e/ou da Comissão de Licitação, nos termos da Lei 14.133/2021; **10.3.3.** realize concurso público para contratação de pessoal permanente para os serviços extremamente essenciais ao órgão, como o de Controlador Interno, por exemplo; **10.3.4.** atente rigorosamente para evitar a indicação de marca nos objetos a serem adquiridos, salvo se tais objetos configurarem continuidade de sistemas integradores de TI ou adequação de bens à padronização já estabelecida pelo Órgão; **10.3.5.** observe o mandamento legal quanto à fiscalização da execução dos contratos ora pactuados pelo órgão, nomeando formalmente servidores para atuarem como fiscais de contratos, como preconizado no art. 104, III c/c 117 da Lei 14.133/2021. **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Envira, na pessoa de seu Presidente, que atente rigorosamente ao Princípio da Segregação de Funções, evitando que um servidor atue dentro de um mesmo processo de despesa em vários fluxos processuais, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Envira, na pessoa de seu Presidente, que sejam adotadas as exigências do art. 2º, da Resolução TCE nº 027/2012 c/c o art. 117 da Lei 14.133/2021 quando houver contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito do órgão; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, comunicando do julgamento às partes interessadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.926/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Mendes da Silva Júnior em desfavor do Fundo Municipal de Assistência Social (Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC) e da Comissão Municipal de Licitação (CML) de Manaus, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2023. **ACÓRDÃO Nº 1518/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Sr. Francisco Mendes da Silva Júnior, contra o Fundo Municipal de Assistência Social (Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC) e a Comissão Municipal de Licitação (CML) de Manaus, em razão de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 22/2023 para prestação de serviços de transporte com motorista e sem combustível, para atender as necessidades do sistema de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Sr. Francisco Mendes da Silva Júnior, contra o Fundo Municipal de Assistência Social (Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC) e a Comissão Municipal de Licitação (CML) de Manaus, em razão de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 22/2023 para prestação de serviços de transporte com motorista e sem combustível, para atender as necessidades do sistema de proteção social básica e especial de média e alta complexidade; **9.3. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação que , quando da retomada de processo licitatório ou de encerramento de sessão, informe previamente data e hora para a reabertura do procedimento; **9.4. Determinar** à SEPLENO, para que oficie os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.011/2023** - Análise de Edital de Concurso Público, Edital nº 004/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Envira, para provimento de 198 vagas de diversos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Educação de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1519/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 04/2023, para provimento de 198 (cento e noventa e oito) vagas de diversos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Envira, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea b, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que: **9.2.1.** Atenda ao percentual mínimo estipulado em lei para a quantidade de vagas destinadas à pessoas com deficiência para cada cargo individualmente, e não sobre o total de vagas do concurso; **9.2.2.** Disponibilize postos físicos de inscrição; **9.2.3.** Retifique o Edital para



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

previsão de etapas de provas de acordo com a determinação legal; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, gestor da Prefeitura Municipal de Envira, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.194/2023** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. em desfavor da Pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, do Presidente da Subcomissão de Educação e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 192/2023/CML/PM. **Advogado(s):** Cassiano Cirilo Anunciação Netto - OAB/AM 4420. **ACÓRDÃO Nº 1520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e da Subcomissão de Educação, para apuração de irregularidades suscitadas no Pregão Eletrônico nº 192/2023/CML/PM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e Subcomissão de Educação, neste ato representados pelos Srs. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CML e o Sr. João Rebouças Cavalcante Neto, Presidente da Subcomissão de Educação, em razão da não observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), da Constituição Federal de 1988, Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigente; **9.3. Recomendar** à Comissão Munic. de Licitação da Prefeitura de Manaus, bem como à Subcomissão de Educação, que adotem fluxos organizacionais para que todos os procedimentos licitatórios tenham, em seus instrumentos convocatórios, prazos razoáveis padronizados para eventuais diligências instauradas no âmbito dos certames, bem como, os casos em que serão admitidas eventuais prorrogações e a quantidade máxima de diligências possíveis; **9.4. Recomendar** à Comissão Munic. de Licitação da Prefeitura de Manaus que providencie treinamentos e capacitações regulares aos Pregoeiros, especialmente no que tange às principais jurisprudências das Cortes de Contas em matéria de licitações e contratos; **9.5. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que, nos futuros pregões, proceda ao juízo de admissibilidade das intenções recursais avaliando tão somente a presença dos pressupostos recursais, sob pena de aplicação de sanção nos termos do art. 54, IV, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Victor Fabian Soares



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e aos demais interessados acerca da presente decisão; **9.7. Arquivar** o processo, na forma regimental, após cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.062/2024** - Consulta formulada pelo Sr. Alex Del Giglio (Secretário da Fazenda) acerca da “possibilidade de manutenção do pagamento de serviços prestados relacionados a exercícios anteriores sem cobertura de empenho, embora com cobertura contratual, na forma de saldo de contrato e não por reconhecimento de dívida”. **ACÓRDÃO Nº 1521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Consulta formulada pelo Sr. Alex Del Giglio - Secretário da Fazenda -, em razão de se tratar de caso concreto e, conseqüentemente, não preencher o requisito estabelecido no art. 274, §2º da Resolução n.º 04/02- RI-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Alex Del Giglio - Secretário da Fazenda - acerca desta Decisão; **9.3. Arquivar** os autos após cumpridas as medidas supra. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.886/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (FUNDPAM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e da Sra. Manuela Cantanhede Veiga Antunes. **ACÓRDÃO Nº 1522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Queiroz de Paiva, gestor, e Manuela Cantanhede Veiga Antunes, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 5.º, inciso II e art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Determinar** ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Queiroz de Paiva e Manuela Cantanhede Veiga Antunes, que: **10.2.1.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Assegure a inclusão dos impactos financeiros de alterações legislativas (preliminar e a posteriori) em Notas Explicativas, no Balanço Orçamentário, para esclarecer as mudanças significativas do planejamento orçamentário desta UG, conforme os princípios de transparência e *accountability*; **10.2.2.** Realize estudos de impacto detalhados sempre que houver alterações legislativas que possam afetar significativamente suas receitas, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal n.º 4.320/1964; **10.3. Recomendar** ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Queiroz de Paiva e Manuela Cantanhede Veiga Antunes, que: **10.3.1.** Inclua Notas Explicativas detalhadas na LOA e na LDO, explicando claramente as premissas, incertezas e riscos envolvidos nas previsões orçamentárias; **10.3.2.** Capacite continuamente os gestores da Defensoria Pública e os servidores que atuam na área de planejamento, orçamento e finanças para aprimorar a qualidade e a precisão do planejamento orçamentário; **10.3.3.** Revise periodicamente as previsões orçamentárias à luz de novos dados e informações, ajustando as estimativas conforme necessário para garantir a conformidade com a LRF e a Lei 4.320/1964; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos Srs. Ricardo Queiroz de Paiva e Manuela Cantanhede Veiga Antunes, por intermédio de seus patronos, se for o caso; **10.5. Arquivar** os autos após cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.629/2024** - Tomada de Contas Especial do Adiantamento concedido no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) em favor do servidor Tanis Guimarães de Castro. **ACÓRDÃO Nº 1523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Adiantamento concedido no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, por meio da portaria nº 040/2023 – GSE/SEPROR em favor do Sr. Tanis Guimaraes de Castro; **8.2. Considerar em Alcance** o Sr. Tanis Guimaraes de Castro no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, III, da Resolução n 04/2002 – Regimento Interno do TCE, em razão da falta de comprovação acerca da aplicação dos recursos recebidos em sede de adiantamento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.631/2024** - Tomada de Contas Especial do Adiantamento concedido no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) em favor do servidor Tanis Guimarães de Castro. **ACÓRDÃO Nº 1524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Adiantamento concedido no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, por meio da portaria nº 039/2023 – GSE/SEPROR em favor do Sr. Tanis Guimaraes de Castro; **8.2. Considerar em Alcance** ao Sr. Tanis Guimaraes de Castro no valor de R\$5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, III, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE, em razão da falta de comprovação acerca da aplicação dos recursos recebidos em sede de adiantamento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR , através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.768/2024** - Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Carauari, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do respectivo órgão. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada a pessoas com deficiência em portal oficial da Prefeitura Municipal de Carauari, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CREF/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari, na pessoa de seu representante, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, que faça a regular e efetiva implementação dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquela municipalidade ao acesso para pessoas com deficiências, conforme Recomendação nº 009/2024-PG e legislação vigente, em especial o foco visível; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Carauari de 180 (cento e oitenta) dias para a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

adoção de providências necessárias quanto ao cumprimento da legislação vigente, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de sanção em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas contidas na Recomendação nº 009/2024-PG na Lei Estadual nº 214/2015, na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari, por meio do Prefeito, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, a adoção de uma rotina de atualização e inserção de dados ao sítio oficial da Prefeitura de forma contínua e tempestiva; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por seus advogados e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.430/2023 (APENSOS: 14.846/2019, 14.212/2019, 13.560/2019, 11.706/2021 e 10.210/2021)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão nº 1128/2024-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em razão da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1128/2024– TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do *Decisum* ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.626/2024 (APENSOS: 11.741/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 2515/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.741/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.990/2024 (APENSOS: 13.059/2016, 10.905/2015, 10.462/2022 e 11.247/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia contra o Acórdão nº 2162/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.905/2015. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1528/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, com desempate da Presidência, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia em face do Acórdão nº 2.162/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.905/2015 (apenso), em razão do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia em face do Acórdão nº 2.162/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.905/2015 (apenso), em razão da não apresentação de argumentos capazes de modificar o julgado vergastado, uma vez que na seara administrativa, até mesmo pelo princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o reconhecimento da prescrição não é óbice à emissão de julgamento de mérito, por se tratar de dever desta Casa em resposta ao interesse público. *Vencidos os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello, que acompanharam a proposta de voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo reconhecimento da prescrição com julgamento do mérito, provido e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.029/2024 (APENSOS: 16.591/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 225/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.591/2020. **RETIRADO DE PAUTA.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.629/2023 (APENSOS: 12087/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira contra o Acórdão nº 113/2023 - TCE - Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 113/2023– TCE– Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 12.087/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1529/2024:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, eis que presentes os pressupostos normativos; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, a fim de suprimir o item 10.3 do Acórdão vergastado, tendo em vista esta Corte de Contas não possui competência para – em sede de apreciação de prestação de contas anuais de prefeitos ordenadores de despesas – aplicar sanções aos gestores, sem prejuízo da análise dos referidos atos em autos apartados; **8.2.1.** Manter o item Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 025/2023- DICOP; **8.2.2.** Manter o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2021, em virtude dos achados 1, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 20 do Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 40, II, art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997; **8.2.3.** Manter o item Determinar o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Ipixuna, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **8.2.4.** Manter o item Recomendar à Prefeitura Municipal de Ipixuna, sob responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, para que, nos termos do §2º, do art. 188, do Regimento Interno, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas: **8.2.4.1.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, nos próximos exercícios; **8.2.4.2.** proceda à imediata implantação do Serviço de Informação ao Cidadão no Município, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011; **8.2.4.3.** mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme disposto nos arts. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **8.2.4.4.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, bem como dos prazos de publicação destes relatórios; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, pelas irregularidades não sanadas apontadas nos achados



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

1, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 20 do Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM– Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Manter o item Dar ciência à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e à Prefeitura Municipal de Ipixuna sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.2.7.** Manter o item Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira do *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.818/2024 (APENSOS: 11.026/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cleberton Marques Antunes contra o Acórdão nº 196/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.026/2023. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Cleberton Marques Antunes, eis que presentes os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provitimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Cleberton Marques Antunes, a fim de manter integralmente a decisão recorrida, pois o serviço de assessoria contábil e jurídica não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Cleberton Marques Antunes do *Decisum* por meio de sua advogada devidamente constituída nos autos. **Especificação do**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.  
**Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.864/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Parecer Prévio nº 85/2024-TCE-Tribunal Pleno.  
**Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1527/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em razão da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Parecer Prévio nº 85/2024-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do *Decisum* ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h26, convocando a próxima sessão para o segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de setembro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno